

PARECER N° , DE 2003

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, sobre a Indicação nº 4, de 2002, que *sugere à Comissão de Educação estudo visando a criação da universidade federal na região do Vale do Cariri, no Estado do Ceará.*

RELATORA: Senadora **IDELEI SALVATTI**

I – RELATÓRIO

Nos termos do art. 224, do Regimento Interno do Senado Federal, o Senador Reginaldo Duarte submeteu à consideração da Comissão de Educação a Indicação nº 4, de 2002, que sugere a realização de estudos com vistas à criação de universidade federal no Vele do Cariri, Estado do Ceará.

Na Comissão de Educação desta Casa, a indicação em foco recebeu aprovação, mediante parecer favorável do Senador José Jorge, por acreditar que a iniciativa poderá estimular análises criteriosas sobre as possibilidades de ampliação da rede de instituições federais de ensino superior, principalmente, nos estados do norte e nordeste. Após sua aprovação em Plenário, a presente indicação retornou a esta Comissão para as providências cabíveis ao prosseguimento de sua tramitação.

II – ANÁLISE

A criação de universidades públicas no Brasil constitui, ainda, um fato de enorme relevância, tendo em vista a carência observada no setor e, principalmente, a ótima qualidade dos serviços que oferecem, se comparados aos fornecidos por grande parte dos estabelecimentos particulares de ensino.

Quando se trata de criar universidade pública nas regiões norte e nordeste, a importância da iniciativa se amplia.

Dados do Ministério da Educação para os últimos anos, sobre a educação brasileira acusam taxas expressivas de crescimento das matrículas nas instituições federais de ensino superior nessas regiões. Contudo, os mesmos dados revelam índices de cobertura da educação superior brasileira muito abaixo dos que são encontrados em outros países da América Latina.

Portanto, não há como não reconhecer a oportunidade e a pertinência de indicações como a que analisamos no momento. Apesar disso, entendemos que, por suas peculiaridades, a realização de estudos para criação de universidades é atribuição do Ministério da Educação, que os faz em resposta a demandas e em cumprimento aos ditames constitucionais que se referem à função redistributiva e supletiva que a União deve exercer, de forma a garantir equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade de ensino (art. 211, § 1º, da Constituição Federal).

Não devemos esquecer que, a esse respeito, a Constituição Federal impõe limitações a esta Casa ao estabelecer como prerrogativa exclusiva do Presidente da República a iniciativa de leis que disponham sobre a criação de órgãos da administração pública subordinados ao Poder Executivo (art. 61, § 1º, e e art. 84, inciso. VI, de nossa Carta Maior).

III – VOTO

Em tais circunstâncias, optamos por enviar ao Ministro da Educação, Professor Cristovam Buarque, o requerimento de informações a seguir apresentado.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

REQUERIMENTO N° , DE 2003

Nos termos do § 2º do art. 50 da Constituição Federal, combinado com o art. 216 do Regimento Interno do Senado Federal, e considerando a extrema relevância da criação de universidade federal no Vale do Cariri, Estado do Ceará, para os jovens residentes na região, solicito sejam requeridas ao Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado da Educação as seguintes informações:

- 1) 1) O Ministério da Educação já realizou algum estudo referente à situação da oferta de educação superior no Vale do Cariri, no Estado do Ceará?
- 2) 2) No contexto das diretrizes políticas estabelecidas para as instituições federais de ensino superior, há previsão de ampliação de seu número na região nordeste?
- 3) 3) Há procedimentos institucionalizados para pedido de criação de universidades?

JUSTIFICAÇÃO

Com relação à demanda de criação de universidades federais, o Congresso Nacional pouco pode fazer, uma vez que a Constituição Federal reserva ao Presidente da República, com exclusividade, a iniciativa de leis que tratam da criação de órgãos subordinados ao Poder Executivo, conforme dispõem seus arts. 61, § 1º, e, e o art. 84, VI.

Cabe, portanto, ao Ministério da Educação dar início ao processo de criação dessas instituições, tendo em vista os ditames constitucionais que prevêem, em matéria educacional, função redistributiva e supletiva da União de maneira a “garantir equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade do ensino” (art. 211, § 1º, CF).

As indagações acima relacionadas têm como finalidade obter esclarecimentos sobre o processo de criação de universidades e cumprir a decisão da Comissão de Educação do Senado Federal de esclarecer aspectos relativos à criação de universidade no Vale do Cariri, Estado do Ceará.

Sala das Sessões,

Senadora IDELI SALVATTI